

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo.

REQUERIMENTO Nº 03/2021.

Requeiro, pois ouvido o Plenário, Nos termos Regimentais, Seja Oficiado a Sr. Prefeito Municipal Claudemir Jose Grava, Afim de , no Prazo Previsto Pelo artigo 73, xx, da LOM, e sob penas do decreto de Lei nº 201/67 C.C a do art. 75, VII da mesma LOM, no cumprimento das Funções prevista no art. 60 e Parágrafos do Cardápio Legal. Encaminhe Respostas:

Como não houve resposta e negligencia do Executivo no exercício Anterior desde 2018 ate a Data Presente, este vereador como representante legal desta Câmara de Vereadores biênio 2021/2024.

Este Vereador invoca o direito à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Citar as disposições legais das jurisprudências. Bem como a Lei orgânica deste Município com nosso Regimento interno.

Art. 46- Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município. LOM

Art. 60- A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante.

controle externo, e pêlos sistemas de controle interno do Executivo, na forma prevista nesta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no Art. 31 da Constituição Federal. LOM

Art.73- Ao Prefeito, além de outras atribuições, compete:XX-prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, as informações solicitadas; LOM

Considerando Lei Ordinária 2595/2018 "Regula o pagamento da Gratificação do Adicional de Insalubridade e Periculosidade, conforme disposto no artigo 196 da Lei Municipal nº 989/1981, de 20 de Novembro de 1981." Nesta Prefeitura Municipal de Catiguá

Considerando, que alguns funcionários, desde cedo recebem Adicional de Insalubridade e Periculosidade. Neste município.

Considerando Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Considerando Equiparação salarial e o inciso VI da Súmula n. 6 do c. TST Nascimento, Amauri Mascaro | set. 2007, A aplicação literal da Súmula 6, inciso VI, do TST conduz ao desvirtuamento do princípio constitucional da não discriminação, ao qual se deve pautar o art. 461 da CLT. Destaca-se a necessidade de verificação, em cada caso concreto, não apenas dos aspectos objetivos da disparidade salarial entre reclamante e paradigma, mas, também, os fatos e as razões que levam à desigualdade e que podem desautorizar o direito à igualdade salarial, apesar de preenchidos os requisitos objetivos do art. 461, o que está em consonância com a Convenção n. 111 da OIT. A readaptação do paradigma, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social (CLT, art. 461, § 4º) e a desigualdade salarial decorrente de vantagem pessoal auferida pelo paradigma não devem ser consideradas como únicas excludentes do direito à equiparação salarial, o que nos leva a refletir sobre o item VI da STST n. 6. A análise de alguns casos concretos demonstra que a atual redação do inciso VI, da S. 6, TST, permite o deferimento da equiparação salarial

em casos nos quais não há identidade de função ou trabalho de igual valor, desvirtuando-se, assim, a finalidade da norma que é evitar discriminação.

Requeiro "Que informe QUAIS FUNCIONARIOS SAO BENEFICIOADOS", no quadro do Pessoal desta Prefeitura municipal de Catiguá, FUNÇÃO, qualificação ou Portaria e setor de trabalho dos funcionários beneficiados com o pagamento de periculosidade e insalubridade.

Requeiro que seja Respeitado o Direito Garantido na Carta magna "constituição Federativa", bem como prevê o Senado INS 30/2020 pede que os profissionais de saúde, tanto do setor público atuantes no combate à pandemia do novo corona vírus, possam receber adicional de insalubridade de 60% do salário mínimo enquanto durar o estado de calamidade pública. Priorizando a Lei Municipal de Lei Ordinária 2595/2018.

#### JUSTIFICATIVA

8º da Lei Complementar nº 173 veda a concessão de quaisquer espécies de remuneração até o mês de dezembro de 2021, salvo aos profissionais da saúde e da assistência social, no período da pandemia, nada dispondo sobre os critérios/parâmetros inerentes ao controle do famigerado aumento da despesa de pessoal.

#### OBSERVANDO

As atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, é condição danosa a saúde do trabalhador e que irá debilitá-lo, mas não necessariamente de maneira instantânea, podendo influenciar em sua vida ao longo do tempo, como ruídos que podem causar surdez, gases que afetam os pulmões quando inalados e bactérias que podem transmitir doenças futuras ao cidadão que fique em contato constante no seu local de trabalho.

Sala de Sessão Jose Costa ao 27 de Janeiro de 2021



Cleonir Jose Trazi  
Vereador.